



Acórdão n.º 001/2024 – TRIBUNAL PLENO

Sessão do dia 29 de janeiro de 2024

Recurso n.º 002/2023 – CARF-M/TRIBUNAL PLENO

Recorrente: **TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **FRANCISCO MOREIRA FILHO**

PEDIDO FORMAL DE REAPRECIÇÃO DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM A JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RECURSO SUMARIAMENTE INEPTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMAL DE REAPRECIÇÃO DA INADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA PREJUDICADO. MANTIDA INTEGRALMENTE A DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA E O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESTE CONSELHO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.**

ACORDAM os Membros do Tribunal Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provimento** ao pedido de Reapreciação do Recurso de Revista, **mantendo-se integralmente o ACÓRDÃO N° 004/2023**, proferido pela Primeira Câmara e a Declaração de Inadmissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Tribunal Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 29 de janeiro de 2024.

ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Relator

DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS, SARAH LIMA CATUNDA, FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO, IVANA DA FONSECA CAMINHA, ERIVALDO LOPES DO VALE, PAULO RODRIGUES DE SOUZA e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



RECURSO Nº 002/2023 – CARF-M/TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO Nº 001/2024 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.11209.12613.0.015129
RECORRENTE: TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO MOREIRA FILHO

RELATÓRIO

A empresa **TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.** formalizou pedido formal de reapreciação da inadmissibilidade em face da Decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Pleno do CARF-M, que declarou a inadmissibilidade do Recurso de Revista apresentado às fls. 256/259.

O Recurso de Revista fora apresentado pela empresa recorrente contra a Decisão/**ACÓRDÃO Nº 004/2023**, da Primeira Câmara do CARF-M, no **Recurso Fiscal nº 449/2022**, que julgou **IMPROCEDENTE** o seu Recurso Voluntário interposto.

Após ser regularmente notificado do Acórdão em **08 de fevereiro de 2023**, apresentou o presente Recurso de Revista, conforme fls. 247/248, em que alega que apresentou em forma de Impugnação pedido de *“sobrestamento do feito fiscal posto que, como expressamente apontado pela própria autoridade autuante, o Auto de Infração foi lavrado apenas para evitar decadência, na medida em que existe Decisão Liminar proferida na ADIN nº 5.835, suspendendo os efeitos das alterações que a Lei Complementar nº 157/2016 trouxe à Lei Complementar nº 116/2003, englobando os dispositivos legais citados para fundamentar a autuação fiscal.”*

E continua, *“Por esse motivo, deve o presente processo administrativo ficar suspenso até a decisão final transitada em julgado na ADIN nº 5.835/DF, para que, após isso, tomem-se as medidas pertinentes de acordo com o resultado da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.”*

E conclui assim: *“Pelo exposto, requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida nos autos da ADIN nº 5.835/DF, de modo que a liminar vigente continue a ser cumprida pela Municipalidade, tal como feito pela douta Fiscalização autuante, e que, ao final, o presente feito tenha prosseguimento com os atos de cobrança do presente crédito tributário, seja para cancelamento da exigência fiscal.”*

Após a lavra do **PARECER Nº 002/2023 – CARF-M/RF/TRIBUNAL PLENO** opinando pela **INADMISSIBILIDADE** do Recurso de Revista interposto, por descumprimento do Artigo 73, incisos III e IV, do Regimento Interno do CARF-M, fls. 253/255, o Presidente do Tribunal Pleno do CARF-M **Declarou a Inadmissibilidade do Recurso de Revista**, por sua **Inépcia**, mantendo-se integralmente o **Acórdão nº 004/2023**, proferido pela Primeira Câmara Julgadora do CARF-M.



DO NORMATIVO DO RECURSO DE REVISTA NO CARF-M:

A Lei nº 2.385, de 27 de dezembro de 2018, em seu Artigo 4º, § 2º, I, determina que *“Compete exclusivamente ao Tribunal Pleno (...) conhecer e julgar os recursos de revista, nas situações dispostas em Regulamento,”*

E o Regulamento do CARF-M, Decreto nº 4.726, de 30 de dezembro de 2019, em seu Artigo 5º, veio especificar o Instituto Recurso de Revista, no âmbito deste Conselho, definindo a sua finalidade, prazo e procedimentos:

Art. 5º - Caberá Recurso de Revista, apresentado pelo sujeito passivo ou pelo representante fiscal, quando no julgamento da matéria tributária houver interpretação diversa da que lhe houver dado o Tribunal Pleno ou das Câmaras Julgadoras, seja da mesma Câmara ou de Câmaras distintas.

§ 1º - O prazo para interposição do recurso de revista para o contribuinte é de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de sua ciência do acórdão questionado, e de 30 (trinta) dias corridos para o Representante Fiscal, iniciando-se a contagem em dia de expediente normal no Município.

§ 2º - Os recursos de revista serão examinados pelo presidente do Tribunal Pleno, que verificará o cumprimento dos requisitos legais para efeito de admissibilidade.

§ 3º - Serão sumariamente declarados ineptos os recursos de revista cujos autos não apresentem cópias dos acórdãos cotejados ou apresentem equívoco desatendimento às disposições contidas neste artigo.

§ 4º - A declaração de inadmissibilidade do Presidente será apreciada e votada pelo Plenário, nos casos de pedido formal de reapreciação da inadmissibilidade pelo interessado.

Dessa forma, o que se depreende é que o Recurso de Revista é posto na legislação do CARF-M, para dar direito ao contribuinte prejudicado por um julgamento em Segunda Instância reclamar, *“quando no julgamento da matéria tributária houver interpretação diversa da que lhe houver dado o Tribunal Pleno ou das Câmaras Julgadoras, seja da mesma Câmara ou de Câmaras distintas.”*

É o Relatório.



V O T O

Conforme consta do Acórdão nº 004/2023, fls. 155/158, prolatado pela Primeira Câmara, objeto do presente Recurso de Revista, ocorreu o julgamento do Recurso da Recorrente com a seguinte conclusão:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão de Primeiro Grau que reconheceu a intempestividade da impugnação apresentada, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Como já mencionado, o Recurso de Revista traz como fundamento o pedido de "sobrestamento do feito fiscal, posto que, como expressamente apontado pela própria autoridade autuante, o Auto de Infração foi lavrado apenas para evitar decadência, na medida em que existe decisão proferida na ADIN nº 5.835, suspendendo os efeitos das alterações que a Lei Complementar nº 157/2016 trouxe à Lei Complementar nº 116/2003, englobando os dispositivos legais citados para fundamentar a autuação fiscal."

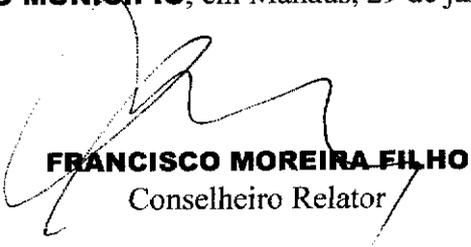
Concluindo em seu Recurso que "Por esse motivo, deve o presente processo administrativo ficar suspenso até a decisão final transitada em julgado na ADIN nº 5.835/DF, para que, após isso, tomem-se as medidas pertinentes de acordo com o resultado da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade."

Ou seja, pelo que a Recorrente trouxe aos autos, não o apontamento de divergências em Decisões no âmbito do CARF-M, como exige a legislação do CARF-M, o que é necessário para a admissibilidade do Recurso de Revista.

Portanto, **VOTO** pela **INADMISSIBILIDADE** do Recurso de Revista interposto, em face do pedido formal de reapreciação, por não ter sido apresentado o requisito essencial, qual seja, "o julgamento da matéria tributária houver interpretação diversa da que lhe houver dado o Tribunal Pleno ou as Câmaras Julgadoras, seja da mesma Câmara ou de Câmaras distintas."

É o meu Voto.

TRIBUNAL PLENO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 29 de janeiro de 2024.


FRANCISCO MOREIRA FILHO
Conselheiro Relator